

OS DIREITOS SOCIAIS COMO TUTELA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS: A REALIDADE E A LEGALIDADE PARA A PRÁTICA TRABALHISTA INFANTIL ARTÍSTICA

Leonardo Canez Leite¹⁰

Sabrina Marcondes¹¹

Resumo

O referido estudo visa analisar quais são os meios que legalizam a prática de trabalho artístico infantil no Brasil. Inicialmente, uma breve análise sobre o histórico do trabalho infantil de modo geral fora realizada. Respalhando prejuízos para a formação da criança e do adolescente em sua formação enquanto cidadão, quando tem sua infância interrompida para o trabalho, bem como, analisada a legislação de proteção da criança e adolescente, tanto prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente. Referente ao trabalho infantil no meio artístico, muito se debate sobre quais são os plausíveis motivos que permitem que a criança trabalhe no mundo artístico, mesmo com sua rotina de compromissos arduamente esgotada a serem comprimidos. Também é válido preocupar-se com o desenvolvimento biopsicossocial, pois grandes responsabilidades lhes são aplicadas desde o princípio de sua vida. Nesta toada, indaga-se os meios para autorizar essas crianças a trabalharem com a aceitação da lei e da sociedade. O estudo analisa o Princípio da Proteção Integral, principal norteador de leis protetoras dos menores, bem como a Convenção 182 da OIT, importante para a ocorrência do trabalho artístico infantil de modo legalizado.

Palavras-Chave: Trabalho Infantil. Artístico. Criança e Adolescente. Competência.

SOCIAL RIGHTS AS GUARANTEE OF MINIMUM CONDITIONS: REALITY AND LEGALITY FOR ARTISTIC CHILD LABOR PRACTICE

Abstract

This study aims to analyze what are the means that legalize the practice of child artistic work in Brazil. Initially, a brief analysis of the history of child labor in general was carried out. Supporting damages to the formation of children and adolescents in their formation as citizens, when their childhood is interrupted for work, as well as analyzing the legislation to protect children and adolescents, as provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, as well as in the Statute of Children and Adolescents. Concerning child labor in the arts, there is much debate about what are the plausible reasons that allow children to work in the art world, even with their

¹⁰ Mestre pela Universidade Federal de Rio Grande-FURG.

¹¹ Faculdade de Colíder – Facider.

routinely exhausted commitments to be compressed. It is also valid to worry about biopsychosocial development, as great responsibilities are applied to them from the beginning of their life. In this tune, we ask the means to authorize these children to work with the acceptance of the law and society. The study examines the Principle of Integral Protection, which is the main driver of child protection laws, as well as ILO Convention 182, which is important for the legal occurrence of child artwork.

Keywords: Child labor. Artistic. Child and teenager. Competence.

1 INTRODUÇÃO

Não obstante e de modo constante, nos deparamos com belas e ensaiadas crianças preparadas para nos transmitir alguma mensagem ou até mesmo nos vender determinado produto por meio da publicidade. Crianças e adolescentes treinadas para cada ocasião, seja para seu comportamento adequado nos palcos ou em eventos, nos encantando com tamanha simpatia e beleza. O que pouco refletimos é sobre a infância proporcionada à criança que admiramos em nossas telas, por meio de novelas, séries, filmes, desfiles de modas, teatros, manequins, entre outros. Pois, a preparação artística requer muita dedicação, por ser personalíssimo. Apenas o artista em si é capaz de determinar seu potencial. Há quem diga que é intrínseca a carreira artística, que é dom divino, e há também quem conclui serem horas de ensaios e dedicação.

Independente da forma em que o profissional permeia no mundo artístico, por dom, por convite, enfim, o que importa é estar convicto sobre a rotina que irá vivenciar em busca do resultado perfeito para o público. E quando envolvemos crianças neste meio, muito nos preocupa se é possível conciliar um desenvolvimento e uma rotina saudável com uma rígida rotina de trabalho. Ainda que seja uma atividade gratificante para a criança, é preciso defender a infância da mesma, afinal, não haverá oportunidade de ser criança novamente.

Tendo em vista tal preocupação, é preciso tornar este um assunto mais dialogado, para que empresas que trabalham com contratação de crianças visando enaltecê-las para a fama, estejam devidamente preparadas para respeitar tais crianças de fato como crianças. Afinal, a mídia muito nos mostra e vangloria-se de crianças talentosas e de grandes sucessos, porém, pouco se sabe o que ocorre com as crianças que não obtiveram sucesso contínuo, chegando inclusive a carregar traumas e bloqueios psicológicos eternos por seu infortúnio.

Há ainda quem não compreenda as consequências de que o trabalho infantil artístico pode causar. Afinal, esta prática trabalhista é um trabalho da mesma forma que ocorre qualquer outro, diferindo apenas o necessário, porém, ainda assim, com tarefas, horários e obrigações para cumprir. O trabalho em questão não se enquadra nas mesmas preocupações que geram a exploração do trabalho infantil, afinal, ainda há associações em ser uma atividade de cunho lúdico e pedagógico, sendo a boa remuneração apenas uma consequência, que, portanto, muito agrada a família.

Entretanto, o trabalho artístico com certeza é um formato de trabalho. Afinal, artistas adultos recebem salários e demais direitos trabalhistas e previdenciários. Portanto, não é o que ocorre com as crianças, afinal, é proibido o trabalho infantil por serem protegidos

constitucionalmente. É vedado o trabalho aos menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, conforme dispõe o artigo 7º, inciso XXXIII. Sendo assim, o trabalho infantil artístico vai contra o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil e, portanto, considerado proibido.

Quando não realizado de forma adequada, o trabalho infantil artístico pode trazer prejuízos irreparáveis para o desenvolvimento pleno, podendo corromper aspectos da vida escolar, familiar, social, psicológica e física. Mas, como há incentivos da família e sociedade e insistência de emissoras e afins, é preciso compreender de que forma é permitida esta prática trabalhista e estar atento em como estão lidando com cada criança deste meio, visando sempre garantir os direitos humanos, direitos fundamentais e a proteção integral da criança, conforme disposto constitucionalmente.

2 ASPECTOS GERAIS DO TRABALHO INFANTIL

Desde os primórdios, muito se discute sobre o exercício de trabalhar. O labor, se não for associado com atividade prazerosa, ainda nos remete a associarmos a algum sacrifício ou castigo. Há de se ressaltar, que em passados, trabalhavam apenas escravos ou serventuários que estavam a cumprir alguma pena, imposta por seus superiores. Neste diapasão, podemos perceber a importante evolução que tivemos referente ao homem trabalhador. Hoje, somos protegidos por leis que nos garantem segurança e dignidade na esfera trabalhista.

Entretanto, é importante refletir sobre o que verdadeiramente é entendido por prática trabalhista, e neste diapasão, vejamos a seguinte ponderação:

Em face de seu conceito econômico – tomando-se o termo econômico no sentido amplo e aproveitando-lhe apenas a essência – constatamos, no trabalho, duas notas características: a fadiga e a pena. Não há, desde os primórdios da humanidade, trabalho humano desprovido dessas duas características, mesmo porque o trabalho foi imposto ao homem como castigo. O conceito de pena, não há como negar, evoluiu, transmudou-se, por assim dizer, e a penosidade que alguns autores veem claramente no trabalho passou a refletir, para grande parte da humanidade, um dever. Para alguns, um dever decorrente da própria necessidade de proverem a sua subsistência; para outros, um dever decorrente de um contrato, ainda que não imposto por uma necessidade vital. Para todos, no entanto, é o trabalho um dever, e, por exigência da vida comunitária, um dever social [...] (SILVA, 2014, p. 54).

É percebido que muito ainda há de se conquistar, pois embora a preocupação do legislador ocorra para regularização do trabalho sem ferir os princípios humanitários, nos deparamos constantemente com situações trabalhistas de teor ilícito. Seguindo o que se retrata, nos deparamos com casos de trabalho infantil, duramente e incansavelmente combatido pela legislação vigente. Porém, não sendo raras situações, ocorrem ainda casos de exploração infantil. Ao presenciarmos notícias de exploração infantil, inicialmente ficamos impactados. O que não nos remete é que em algumas situações nos tornamos

cúmplices de tal feito. É o que retrata o trabalho infantil artístico.

Tratando-se do trabalho infantil em contexto geral, existe a preocupação aprofundada em proteção da criança, tendo em vista ser um ser indefeso e em curso intenso de desenvolvimento. Nesta feita, a Organização Internacional do Trabalho, que teve origem no ano de 1919, vem a somar, composta de normas que tem como objetivo preservar os direitos dos trabalhadores, e quando cabível, aplicar medidas de proteção em relação às atividades trabalhistas.

Em consonância ao que propõe a Organização Internacional do Trabalho, a convenção nº 182, preocupada com a crescente demanda do trabalho de menores, tal convenção listou as piores formas do trabalho infantil, sendo elas, por exemplo, o trabalho na agricultura, pecuária, pesca, exploração florestal, construção, indústria extrativa e de transformação etc. E embora serem classificados como perigosos, ainda há crianças neste meio, pois são influenciados pela família e parte da sociedade para ajudarem na renda familiar.

Infelizmente, existe a cultura de acreditar que a criança de família pobre, deve colaborar no sustento de seu lar. Porém, por regra é o oposto que deve prevalecer. Pois a família que deve procurar todos os meios para o sustento de seus filhos.

Trata-se de exploração do trabalho infantil. Sem dúvida, pois a Constituição Federal, em seu artigo 227, parágrafo 3º, I, dispõe que o direito a essa proteção especial abrangerá dentre outros, os seguintes aspectos: “idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho”, e tão somente na qualidade de aprendiz. (artigo 7º, inciso XXIII) (BICUDO, 2011, s.p.).

Entretanto, no que se refere em inserir o menor ao trabalho familiar, em que o principal objetivo não é que o mesmo gere sustento para a família, mas sim, colabore em atividades em locais que laborem apenas pessoas da família. Estando este menor sob direção de seus pais ou tutor. O artigo 402 da Consolidação de Leis do Trabalho, em seu parágrafo único, respalda esta exceção existente no capítulo de proteção de trabalho infantil, no que tange ao trabalho em família. Inclusive, se exercido o trabalho familiar da forma correta, não deve caracterizar vínculo empregatício, pois a “prática familiar” faculta aos pais e tutores a maneira que desejam conduzir a criação de seus filhos, com atividades compatíveis para a idade, e ainda assim, respeitando as demais orientações de proteções explícitas na Consolidação de Leis do Trabalho.

E embora haja intensas preocupações em proteger as fases do desenvolvimento infantil, ainda assim, há pensamentos da sociedade que defendem a teoria de que o trabalho infantil pode ocupar a mente da criança pobre para não ir ao mundo da marginalização. Vejamos o que Silva discorre sobre o assunto:

O trabalho é tolerado por uma parcela significativa da sociedade, pelos mitos que ele enseja: é ‘formativo’, é ‘melhor a criança trabalhar que fazer nada’, ele ‘prepara a criança para o futuro’. Fatores como a estrutura do mercado de trabalho, na qual o que se busca é o lucro desenfreado, mesmo às custas da exploração dessa mão de obra dócil e frágil, a pouca

densidade da educação escolar obrigatória de qualidade ofertada pelos poderes públicos, além da inexistência de uma rede de políticas públicas sociais fundamentais ao desenvolvimento da infância, são algumas outras razões apontadas como incentivo à família para a incorporação de seus filhos nas estratégias de trabalho e/ou sobrevivência (SILVA, 2001, p. 112).

Quando questões sobre o trabalho infantil como combate ao precoce mundo do crime são abordadas, é visto que esta teoria é uma crença a ser combatida. Pois esta visão de que ao trabalhar a criança não estará roubando não deve ser considerada uma opção, tendo em vista que é assegurado para criança e adolescente o direito de não precisar exercer atividade remunerada, para que de fato lhe seja garantida uma infância digna, alegre e prazerosa, tendo como dever apenas frequentar a escola e brincar de acordo com sua idade.

Neste diapasão, sabemos que cabe ao Estado garantir para as crianças e adolescentes, uma educação de qualidade. Afinal, se a criança e o adolescente estiverem em ocupações corretas em seu cotidiano, não lhe sobrar tempo, tampouco lhe será interessante ingressar em práticas ilícitas, tendo em vista a que o trabalho precocemente, pode ferir sonhos, tornando o trabalho infantil um ciclo vicioso, sem soluções.

É errôneo acreditar que o trabalho precipitadamente pode corrigir a sociedade, afinal, é necessário que a criança e o adolescente vivam suas fases de desenvolvimento com respeito a suas capacidades. Vejamos a ponderação a seguir:

A exploração do trabalho infantil representa uma violação aos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, devendo ser combatida em todas as suas formas. As razões para intensificar as ações de erradicação são que o trabalho infantil aprofunda a desigualdade social, privando crianças e adolescentes da educação e desenvolvimento; intensifica a vulnerabilidade econômica e impede o desenvolvimento saudável e integral (REIS; CUSTÓDIO, 2016, p. 4).

Podemos observar que apesar das sábias teorias de proteção para a criança, ainda assim é encontrado fraco potencial de implementação dos ditames legais. Se analisado desde o início os movimentos contra o trabalho infantil, podemos ver que os programas sociais voltados para a solução desta problemática, visam atender as famílias da sociedade de modo geral, porém, por haver distinções de classes econômicas, as menos favorecidas economicamente, encontram-se em um círculo vicioso de pobreza, não proporcionando que alcancem grupos de maior vulnerabilidade, principalmente para as famílias que tem como sustento uma economia mais informal, como exemplo, ambulantes, catadores de papel etc.

Por esta razão, crianças e adolescentes, quando não inseridos em educação escolar de período integral, tendem a se preocupar ou serem estimulados pela própria família a ter alguma ocupação econômica no período contraturno da escola, para colaborar no sustento do lar.

Neste diapasão, podemos analisar a afirmação a seguir.

De igual modo, muitas vezes a atuação de agentes estatais responsáveis pela garantia do direito de crianças e adolescentes à educação gratuita e de qualidade, bem como ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades, a salvo da exploração econômica, perde-se em questões formais e num voluntarismo que culmina por renegar o comando constitucional no sentido de assegurar prioridade absoluta aos direitos da infância e da adolescência (art. 227 da Constituição da República). As autorizações para trabalho outorgadas judicialmente exemplificam perfeitamente o caso (CORRÊA, 2013, p. 3).

É preocupante a “cultura” que acompanha a sociedade em defender os ideais de compactuar com o trabalho infantil, como forma de escape das vulnerabilidades que é possível encontrarem nas ruas. Pois ainda há muitas autorizações sendo deferidas no Brasil por magistrados da justiça, para que haja menores em situações de pobreza laborando para auxiliar no sustento de seu lar, conforme relatado a seguir.

Estima-se que cerca de 33.000 autorizações para trabalho de crianças e adolescentes, nas mais diversas atividades, foram expedidas por Juízes (muitas delas com o aval de Membros do Ministério Público) desde 2005. Em muitas situações, não se encontra evidência da consideração de qualquer outro critério para o deferimento dessas autorizações, senão o já conhecido determinismo social (“filho de pobre tem que trabalhar desde cedo”), aliado a uma visão menorista, típica do Código de Menores de 1927, ultrapassada desde a década de 90 do século passado (“é melhor a criança e o adolescente pobres estarem trabalhando do que furtando, assaltando ou consumindo drogas na rua”) (CORRÊA, 2013, p. 3).

Contudo, é notório que a sociedade deve estar atenta às condições em que se encontram nossas crianças, sendo verdadeiros fiscais dos direitos de nossos cidadãos indefesos. É válido refletir sobre a importância em cooperarmos no presente de nossas crianças e adolescentes, pois estes são os construtores do nosso futuro.

3 O TRABALHO INFANTIL NO MEIO ARTÍSTICO

Sabe-se que no Brasil não é permitido o trabalho infantil. Neste diapasão, a presente pesquisa visa compreender qual o objetivo em formalizar e legalizar o trabalho artístico infantil, tendo em vista sua rotina maçante e de enorme dedicação. Analisaremos o que está respaldado na Constituição da República Federativa do Brasil referente à criança e ao adolescente, bem como o Estatuto da Criança e do adolescente no que se refere aos seus direitos, e a proteção à criança e ao adolescente diante ao trabalho como exploração.

Neste segmento, é necessário analisar os limites impostos pelo judiciário para que de fato ocorra o labor infantil no meio artístico. Pois não há razões para ocultar algum dom intrínseco em alguma criança, todavia, existem plausíveis motivos para fiscalizar a



execução do trabalho infantil no meio artístico, para que ocorra sem divergências perante a Lei, e sem exploração infantil, mesmo que este seja um perigo ofuscado pela beleza do trabalho que envolve a arte e cultura.

O trabalho artístico traz escondido muito treinamento, dedicação, disciplina e pressão, que passam despercebidos para a maioria das pessoas, porque o tipo de atividade a que se submetem frequenta o imaginário popular como profissão privilegiada. É muito comum que além de longas e desgastantes gravações, haja a prévia decoração de textos (CAVALCANTE, 2007, p. 4).

Podemos então nos questionar, como seria possível o trabalho artístico infantil, apreciado por nós diariamente, ser algo lícito, tendo em vista a total desaprovação do trabalho infantil, constitucionalmente e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste seguimento, o estudo em questão visará conhecer o que torna essa exceção estar em consonância com a lei, e se realmente é correto o trabalho artístico infantil, que aos nossos olhos como telespectadores, aparenta ser extremamente inofensivo, porém, não deixa de ser uma relação trabalhista.

Diante o exposto, é válido analisar o contexto do trabalho infantil artístico. Visando compreender as maneiras que permitem existir essa exceção trabalhista para menores.

No mesmo sentido, Droschic enfatiza que:

A criança que trabalha na mídia televisiva tem uma rotina extremamente exaustiva, se assemelhando a de um adulto, são muitas horas de gravações, entrevistas, tendo muitas vezes que viajar para gravar cenas em outros locais, cidades ou até mesmos países. Essa rotina prejudica e muito o desenvolvimento daquela criança, diminuindo o seu tempo para brincar e estudar, sendo muito difícil conciliar todas estas coisas, deixando sempre alguma de lado (DROSCHIC, 2013, s.p.).

Para tanto, não podemos olvidar a respeito do desenvolvimento cognitivo de cada criança, onde devemos respeitar piamente suas fases, podendo causar eternos bloqueios caso não tratarmos criança devidamente como criança. Eis que, apesar do mundo artístico aparentemente ser fictício e genuíno, a imitação que é fator típico, por exemplo, de um ator, pode chegar a invadir sua própria identidade. A beleza que é apresentada ao público, que se encanta ao apreciar uma criança talentosa, não permite relacionar a bela apresentação a uma exausta rotina trabalhista, conforme veremos na afirmação a seguir.

Apesar do reconhecimento das consequências e da gravidade do trabalho infantil, o mesmo persiste. Mais grave ainda é que algumas formas sequer são reconhecidas como trabalho. É o caso do trabalho infantil artístico, que é revestido de glamour e que seduz pela possibilidade de fama e de sucesso. Desse modo, aparente ser uma atividade artística, e não trabalho. Porém, a participação em seriados, novelas e campanhas publicitárias, de forma habitual, subordinada e pessoal, configura-se como uma relação de emprego e não como uma atividade artística, de

caráter educativo. A mídia, especialmente a televisiva, reforça o estereótipo da atividade lúdica e continua, sistematicamente e com o aval das famílias e da sociedade, quando não do Poder Judiciário, a explorar a mão de obra infantil (REIS; CUSTÓDIO, 2016, p. 5).

A beleza no mundo artístico está a maquiar incansáveis horas de trabalho. Quando nos deparamos com lindas cenas, fotografias e espetáculos, não nos oportunizamos refletir que há uma pessoa real intrínseca naquele personagem. E que certamente, para conquistar o público, a pessoa real doou seu melhor. E são sacrifícios exaustivos que não chegam ao nosso conhecimento, enquanto estamos a apreciar belos resultados.

Eis que nos deparamos com essa problemática diariamente, e nos tornamos de forma involuntária, os maiores apoiadores desse ramo que tem expandido dia após dia. Com o avanço da internet, basta um toque em nossa tela de celular que entraremos em uma vasta conexão, conhecendo pessoas de todas as idades, do mundo inteiro. Bem como os nossos televisores que nos levam a acompanhar filmes, séries e novelas diariamente. E por esta razão, ao longo de cada dia, o meio artístico torna-se o verdadeiro glamour de quem é apenas telespectador. E não difícil, nos deparamos incansavelmente com crianças de todas as fases participando desde ramo.

O trabalho artístico tem tomado proporções antes não imagináveis, e hoje, há famílias que visam bons recursos financeiros advindo desta prática. Vejamos a ponderação a seguir:

O talento infantil é explorado desde os primórdios da televisão, que no Brasil significa a década de 1950. Ou seja, o fenômeno é muito recente e está em plena revolução: enquanto há poucos a sociedade brasileira reagia com discriminação e preconceito para aqueles que optavam por seguir a carreira artística, é possível observar, desde o final do século XX, principalmente na classe média urbana, uma grande mudança de comportamento dentro da própria família, que passou a incentivar e até pressionar seus filhos, desde cedo para que enveredem pelo caminho dos espetáculos, galgando uma carreira como modelo, ator ou atleta profissional (CAVALCANTE, 2011, p. 47).

Porém, o telespectador não se oportuniza refletir sobre o menor que está participando da atividade artística contemplada, podendo, inclusive, estar ocorrendo violação dos direitos humanos da criança ou adolescente que está no labor desde o início de sua vida. Podendo acarretar prejuízos para seu desenvolvimento.

Sobre a exaustiva carreira artística, vejamos a seguinte afirmação:

Além do tempo dispendido com as gravações propriamente ditas, há o tempo para a preparação para a gravação, que envolve decorar os textos e falas, ensaios, dentre outros. Com isso, o tempo de lazer, estudo e descanso fica comprometido e as crianças e adolescentes em situação de trabalho artístico perdem a oportunidade de se desenvolverem de acordo com suas características e faixa etária. O trabalho infantil nos meios de comunicação pode ser tão mais árduo que muitos outros em relação aos

quais sequer se cogita autorização para trabalhar antes da idade mínima exigida. Alguns minutos em cena são resultado de horas de estudo para memorização do texto e de ensaios, o que pode levar à exaustão física e mental. Além disso, a convivência familiar e social acaba comprometida diante de jornadas tão exaustivas (REIS, CUSTÓDIO, 2016, p. 8).

O trabalho artístico está muito além do que é apresentado momentaneamente. A rotina de ensaios, a dedicação nos preparativos, e as frustrações com os erros de gravação, são acúmulos que atordoam o psicológico, provocando estresses diários, principalmente em casos de crianças que não estão ainda preparados para lidar com as dificuldades do dia a dia. Além do acúmulo de estresses, o trabalho artístico pode causar lesões irreparáveis no desenvolvimento psicológico de menores inseridos no meio artístico. Pois, não raro, ocorrerá de casos sem sucessos no labor artístico em momento de transição da infância para a vida adulta. Afinal, não é toda criança famosa que será um adulto famoso. Além de a vida artística, quando não assistida por responsáveis, propicia que os menores envolvidos sejam verdadeiros “fantoques” ao uso de diretores que estão em busca da cena perfeita.

Vejam alguns relatos a seguir, a respeito de alguns artistas que trabalharam em sua infância:

Pedro Javier Viveros, que viveu Cirilo na novela mexicana “Carrossel” (sucesso desde os anos 90 na televisão brasileira), hoje com 34 anos de idade, associa a esquizofrenia ao fato de, do nada, deixar de ser famoso para enfrentar a vida real. O ex-ator vive na Cidade do México, em casa humilde, com a mãe. Decepcionou o dedo mínimo durante uma crise da doença, diagnosticada quando tinha 23 anos. No reality show “Meu Filho é uma Estrela”, nos EUA, dez crianças e seus responsáveis (normalmente as mães) ficam numa casa durante oito semanas realizando testes. É uma espécie de “Big Brother” mirim, com eliminações de todas as formas. O prêmio, para o vencedor, é de US 50 mil, além do contrato de um ano com agente de Hollywood. As pressões, pelos próprios pais, são intensas, a ponto de uma mãe ter dito para um garoto de 12 (doze) anos que, ou ele seria famoso, ou deixaria de ser sua mãe. No Brasil, temos também casos dramáticos. Exemplifique-se com o de Fernando Ramos da Silva, que interpretou o personagem que deu nome ao filme “Pixote, a Lei do Mais Fraco”, de 1981, dirigido por Hector Babenco. Depois do êxito do filme, regressou à miséria de antes e, sem obter sucesso na carreira de ator, Pixote enveredou pelo mundo do crime e acabou morto a tiros, aos 19 anos de idade, por policiais militares, em 25 de agosto de 1987, numa favela de Diadema. No filme “Cidade de Deus”, dirigido por Fernando Meireles, indicado ao Oscar, uma criança, com arma na mão, deu um tiro no pé de outro menino, de apenas seis anos de idade. Como conseguiu o menino-artista chorar tão realisticamente? O ator, professor, carnavalesco e escritor Pato Papaterra (PAPATERRA in NOCCHI et al, 2010, p. 192), desvendou o mistério: disseram-lhe que a mãe, que o garoto adorava, havia morrido. Ele não estava, pois, representando, mas chorando a morte da mãe amada (CORREA, ARRUDA, OLIVA, 2015, p. 4-5).

Sobre a rotina demasiada de atividades no ramo artístico, dentre testes, ensaios, preparos técnicos, gravações ou apresentações, não há exclusão de responsabilidades para os menores, profissionais do meio artístico. Conforme pesquisa realizada pela renomada Sandra Regina Cavalcante, especialista em direito do trabalho, em sua dissertação “Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador” nos permite ter acesso a relatos de atores mirins, seus responsáveis e equipe de trabalho. Ao ler as entrevistas realizadas para a pesquisa, podemos nos sentirmos desconfortáveis e impactados. Desconfortáveis por compactuar e engrandecer esta atividade infantil que consideramos por ignorância, genuína e inofensiva, e impactados com os bastidores bem como tudo o que as câmeras e palcos não nos permitem conhecer.

A dura rotina é existente, as cobranças são explícitas, os deveres são severos, os horários a cumprir, os textos a decorar e sequência de coreografias a ensaiar, a vaidade, a beleza, o figurino, e a competição entre os próprios atores e artistas, dentre demais fatores observados neste meio, tornam a criança inserida a este setor extremamente vulnerável a situações traumáticas e de estresse. E o estresse na infância e adolescência, é tendencioso a criações de vícios, como é pontuado a seguir:

Quando o cérebro [adolescente] responde ao estresse, provoca um maior aumento da pressão arterial e da produção de cortisol do que em adultos e crianças. Como se não bastasse possuir por natureza um cérebro que se deixa estressar mais e mais facilmente, o adolescente ainda está por definição exposta a novas razões de estresse – principalmente com as recém-adquiridas preocupações sociais e econômicas (HERCULANO-HOUZEL, 2005, p. 115).

Seguindo a problemática, nos deparamos com casos mais complexos quando nos deparamos com o trabalho artístico infantil de prática circense. As crianças que trabalham em circos viajam por todo o país acompanhando as temporadas, geralmente quinzenais, em cada cidade. Tendo em vista a não legalização da educação domiciliar no Brasil, para artistas circenses, a Lei 6.533/78, em seu artigo 29, dispõe que:

Os filhos dos profissionais que trata esta lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e conseqüentemente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º Graus, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem (BRASIL, 1978).

Portanto, geralmente por serem crianças que participam familiarmente da prática circense, estão incluídas nos espetáculos desde o princípio de suas vidas. Além de nos depararmos com situações de defasagem na aprendizagem, afinal, pode haver distorções na matriz curricular de cada escola, conseqüentemente, podendo adentrar em uma classe que o progrida ou regrida.

Normalmente pela quantidade de escolas por onde passam as crianças

itinerantes no decorrer do ano letivo, o processo de aprendizagem torna-se defasado. Pois as escolas não seguem as mesmas propostas nem utilizam os mesmos métodos de ensino, mais ainda pelo fato de que a aprendizagem é construída de acordo com as necessidades de cada região. Assim a aprendizagem da criança circense torna-se então um quebra cabeça, construída por peças que, no entanto, são diferentes e não se encaixam (SILVA, GUEDES, RODRIGUES, 2016. p. 2121).

Diante o exposto, é válida a reflexão sobre o trabalho artístico infantil, visando compreender se realmente é aceitável “taparmos os olhos” para o labor das crianças deste meio. A sociedade tranquiliza-se, pois acredita que a legislação está equipada para a proteção dos menores, inclusive no que diz respeito ao trabalho infantil. Entretanto, apesar da expressa proteção constitucional, em que proíbe qualquer forma de trabalho infantil, ainda assim ocorre a relação trabalhista envolvendo menores em emissoras, rádios, teatros, circos e afins.

4 A AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Haja vista toda a complexidade que envolve o caso em tela é necessário dialogar nas diversas áreas a respeito do tema, valorizando a opinião de todos os envolvidos e profissionais que acompanham as condições que permitem que essa prática trabalhista de fato ocorra. Sendo assim, o tratamento legal aplicado ao trabalho artístico infantil, é tido de maneira singular, em que o legislador analisa as discussões do assunto e visa encontrar as respectivas soluções, para o momento atual e futuro.

Entretanto, a visão sociojurídica dedicada a esta relação trabalhista, fundamenta-se principalmente sobre as hermenêuticas utilizadas para deferimento de autorizações judiciais, que permitem ou proíbem, de modo singular, que ocorra o trabalho infantil artístico, desde que não haja prejuízos no que tange aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Devido à distância que encontramos nas normas referentes ao assunto, o trabalho infantil artístico polemiza-se, pois não há lei específica de proteção que permita sua ocorrência. De encontro, a análise do tema recai sobre a Constituição da República Federativa do Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação de Leis Trabalhistas.

Encontra-se no artigo 7º, inciso XXXIII; e o artigo 227, caput e parágrafo 3º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), as seguintes afirmativas:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

No mesmo entendimento, ainda na Constituição, é possível analisar proteção à criança e ao adolescente, presente no artigo apresentado a seguir:



Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII (BRASIL, 1988).

Em complemento, o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), legitima o Princípio da Proteção Integral à criança e o adolescente. Ainda em consonância, no artigo 60 da mesma lei, nos diz que é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Entretanto, os artigos 61 a 69 do estatuto em questão, regulamentam as formas aceitas de trabalhos desde que na condição de aprendiz.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 405, também informa a proibição de trabalhos aos menores, e na oportunidade menciona em seu §3º, algumas espécies de trabalho que prejudicam a moralidade do menor, dentre elas, constando algumas práticas de trabalho artístico, por exemplo, algumas funções circenses, e a depender das circunstâncias, trabalhos realizados em teatros, revistas, cinemas, entre outros.

A interpretação individualmente da legislação até então mencionada, informa a impossibilidade da realização de qualquer forma de trabalho no ramo artístico para crianças e adolescente. Entretanto, estabelecido na Convenção n. 138 da OIT (sobre a idade mínima de admissão ao emprego), promulgada pelo Decreto nº 4.134/2002, em seu artigo 8º, diz que:

Artigo 8º 1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido (OIT, 1973).

Dentre as interpretações que semeiam neste tema, várias correntes são adotadas referentes à valoração atribuída ao direito internacional público aduzido, enquanto complemento do ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, José Roberto Dantas Oliva (2010, p. 128), defende que a OIT 138, por tratar especialmente de direitos humanos, é matéria constitucional, e por tal razão, esta revoga as leis constitucionais que tratem de igual tema. Quando seguida esta linhagem de interpretação, compreende-se que é de total coerência a autorização normativa que permite o trabalho artístico antes dos dezesseis anos de idade, mesmo que não caracterizado vínculo empregatício de

aprendiz.

Já André Viana Custódio (2014, p.39), interpreta de outra maneira. Este acredita que as normas de defesa sobre direitos humanos não devem ser reduzidas, sendo assim, essa corrente defende que não foi aproveitado pelo ordenamento jurídico brasileiro a exceção que contém na constituição, pois entende-se que nosso ordenamento já continha ampla proteção comparada a que a estabelecida pela convenção.

Segundo Ana Luiza Leitão Martins (2013, p. 96-7), é mais favorável que sejam concedidas as autorizações para a crianças e o adolescente trabalhar no âmbito artístico, seguindo o plausível fundamento jurídico previsto na OIT 138 que legitima o labor em questão. E por fim, compreende-se que leis infraconstitucionais contrárias à convenção OIT 138, seriam revogadas, independentemente de serem anterior ou posterior à sua ratificação, havendo assim, a vedação constitucional.

Eis que, dentre os que defendem a última corrente, acreditam também, assim como José Roberto Dantas Oliva, que o impedimento do trabalho artístico infantil é um afronto ao que está previsto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

Apesar das diversas interpretações acima do estudo em questão, compreende-se ao findar das discussões que é plausível a autorização judicial do trabalho artístico infantil. Porém, a decisão por autorizar o labor infantil no mundo artístico, não acompanha o que informa o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo que tal princípio deveria estar norteando qualquer decisão.

Entretanto, tendo em vista que os menores são demasiadamente procurados para trabalharem no mundo artístico, é importante a atenção dedicada para o que informa o artigo 8º da OIT 138, bem como o exposto no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigo 406 da Consolidação das Leis Trabalhistas, normas estas que, ao depender da interpretação, regulamentam a realização do trabalho artístico para menores, por meio de autorização judicial. Porém, não há nenhuma norma específica que autorize esta prática trabalhista, exigindo parâmetros a serem cumpridos.

Restando assim, conforme explica José Roberto Dantas de Oliva (2010, p. 149), total responsabilidade ao magistrado que irá analisar a situação trabalhista proposta, deferindo (ou não) o alvará judicial. Nesta feita, o juiz deve analisar cada caso individualmente, e assim, usará de seus conhecimentos para orientar limites e possibilidades para o labor infantil artístico, tornando o alvará judicial devidamente adequado à proteção das crianças e dos adolescentes. Devendo o mesmo estar, principalmente atento ao Princípio da Proteção Integral.

E, embora o artigo 8º da OIT 138 permita a autorização de menores por meio de alvarás judiciais para o trabalho artístico, em regra, tais alvarás não poderão ser concedidos a quem não completou dezesseis anos de idade, em respeito ao que aduz

leis constitucionais e infraconstitucionais. Sendo assim, é necessário comprovar o quão importante e intransferível é a participação criança selecionada no trabalho artístico proposto, e também, comprovar que este trabalho não há como ser realizado por adolescente maior de dezesseis anos.

Vejam a afirmação a seguir:

Em tal permissão, deve-se acentuar o caráter sociocultural e artístico dessa atividade e, concomitantemente, limitar seu cunho laboral-patrimonial, visando ao melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de completar sua formação pessoal, sem deturpações, as quais deverão, de qualquer modo, ser sanadas judicialmente, por meio de alvará, com o estabelecimento de parâmetros para esse trabalho infantil, a ser encarado, sempre, como exceção, e não como regra (MARQUES, 2013, p. 11).

Para a concessão do alvará, Oliva (2010, 138) complementa que, o juiz deverá analisar de forma individualizada, tanto qual é a participação artística do menor, bem como a criança em questão. Em hipótese alguma, poderão ser expedidos alvarás de forma generalizada, ainda que as situações sejam absolutamente análogas umas as outras.

Entretanto, Rafael Dias Marques (2013, p.5) informa em seu estudo, os aspectos que devem ser analisados e respeitados pelo judiciário para a concessão de tal alvará, sendo eles; a) os princípios da lei, entre os quais se incluem as balizas maiores de toda a principiologia tutelar da criança e do adolescente, isto é, a proteção integral e prioridade absoluta; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual local; e) a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; e f) a natureza do espetáculo.

Sendo assim, nos parece uma atuação pacífica o trabalho da criança no meio artístico, portanto, é elucidado por Rafael Dias Marques que, acima das atividades que o meio artístico exigirá do menor, deverão estar suas atividades de ser criança. Para tanto, a interpretação constitucional realizada em torno deste labor, deve carregar como prioridade o Princípio da Proteção Integral, explanado no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Os papéis a serem desenvolvidos pelas crianças devem respeitar seu desenvolvimento. Ainda assim, grandes emissores conseguem alvarás judiciais, sem de fato respeitarem a inocência da criança que estarão colocando em cena. Em casos de trabalho artístico de teatro, filmes e novelas, muitas vezes serão propostos trabalhos para contracenar problemas da vida real, que por diversas vezes, nem ao menos é de conhecimento do menor, e assim, estarão sendo corrompidos, por ter contato com situações dramáticas que na realidade são de seus personagens.

Vejam a seguir o que Marina Drosghic afirma sobre o assunto:

Um exemplo desta situação é a atriz mirim Kiria Malheiros de apenas 9 anos, que interpretou a menina Raissa na novela também transmitida pela Rede Globo em 2012-13 chamada "Salve Jorge". A personagem sofreu da chamada "alienação parental", assunto este muito sério para

ser demonstrado com uma criança em fase de desenvolvimento, podendo a mesma ter uma distorção da realidade, além de que para fazer as cenas, a atriz precisa sentir a dor de uma alienação parental, ou seja, a responsabilidade dada a ela é semelhante à de um adulto, sem ter, no entanto, a maturidade e a experiência necessária, podendo causar vários transtornos, além de percepções destorcidas da realidade (DROSGHIC, 2013, p. 4).

Ante o exposto, percebe-se que não são todos os alvarás judiciais expedidos que vem respeitando o desenvolvimento biopsicossocial dos menores, devendo, inclusive, ser expedido laudo médico-psicológico, autorizando a prática trabalhista. Além do alvará, é necessária a expressa autorização do representante legal do menor. E, o trabalho interessado, deve adaptar-se a rotina do menor, e não o oposto. A criança deve manter seus horários escolares, bem como suas atividades extras, inclusive, seus horários de brincar, alimentar e repousar. As gravações, ensaios e apresentações, devem respeitar dias de provas escolares e estudos, adaptando-se na rotina do menor. Deve o menor apresentar bom rendimento escolar, caso contrário, o trabalho deverá se adequar também aos horários de reforço escolar.

Em relação ao tempo de trabalho, não poderá ultrapassar a carga horária estabelecida pelo magistrado. Podendo ser atribuído tempo máximo diário e semanal, para não sobrecarregar a criança em seu desenvolvimento.

Apesar de todas as garantias de direito expressas, no quadro de trabalho artístico infantil ainda existem problemáticas no que diz respeito ao cumprimento dessas obrigações por parte do empregador, e também da família, que muito se ilude em visar crescimento profissional do filho, inclusive por enxergar um bom futuro econômico, ou até mesmo o uso da remuneração para sustento atual do menor e da família. Sendo que tal obrigação compete primeiramente à família, ao Estado, e nunca pelo próprio menor. Para tanto, vejamos a afirmação a seguir:

No mundo contemporâneo pós globalizado há uma cultura de valorização da mídia, de maneira que a exposição nos diversos meios de comunicação é vista de maneira extremamente positiva, propiciando a valorização de pessoas que auferem fama e sucesso. Disso decorre, naturalmente, que a grande maioria da população entende que o emprego de crianças e adolescentes em atividades artísticas só lhes pode trazer benefícios, podendo propiciar que tanto os menores quanto os seus familiares ascendam socialmente (GODOY, 2009, s. p.).

Portanto, apesar de todas as dificuldades maquiadas pelo deslumbramento que a vida artística propõe, ainda assim, acredita-se que a melhor maneira de lidar com o trabalho artístico infantil, seria sua efetiva regularização. Pois, conforme Sandra Regina Cavalcante, por meio da regularização seria possível criar meios de proteção e de fiscalização destinadas ao labor infantil no meio artístico. Pois, conforme a inteligência do civilista Georges Ripert: “Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito”.

Por fim, nos cabe ter consciência de que criança deve e precisa ser criança. Antecipar sua maturidade é lhe roubar a infância.

5 COMPETÊNCIA PARA DECISÕES DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

Em relação à autoridade judiciária competente para o deferimento de licenças para o trabalho infantil realizado no mundo artístico, há divergências de interpretações sobre se é pela Justiça comum por intermédio da Vara da Infância ou Juventude, ou a Justiça do Trabalho, pela Vara do Trabalho. Eis que o Estatuto da Criança e Adolescente informa em seu artigo 149 que compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, e também, certames de beleza, sendo que tal medida compete à Justiça da Infância e Juventude, devendo as medidas adotadas serem fundamentadas, caso a caso, sem hipóteses para caráter geral, conforme explica o artigo.

E embora haja clareza quanto a proibição de trabalho infantil, o artigo 406 da Consolidação da Lei Trabalhista, informa que poderá o Juiz de Menores autorizar o trabalho do menor, quando restar comprovado que o mesmo é importante para o próprio sustento e de sua família, desde que, não infrinja seu direito de participar de uma vida infantil normalmente. Sendo que são exemplificadas as funções que poderão ser autorizadas, conforme explica o artigo 405, §3º, alíneas “a” e “b” do código em questão, sendo assim, trabalhos em ramos de teatro, cinemas, empresas circenses, entre outros similares.

Posto isso, não resta dúvidas de que seria o Juizado de Menores o competente para avaliar e autorizar, quando prudente, a prática trabalhista infantil artística, pois se percebe que, há consonância de entendimentos entre Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis Trabalhistas no que diz respeito a autoridade competente para autorização de alvarás judiciais de trabalho infantil no ramo das artes.

Porém, ocorre que a alteração constitucional, do artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil, através de Emenda Constitucional de nº 45/2004, expandiu competências de decisões para a Justiça do Trabalho, podendo esta estar a frente de todas as relações de trabalho, inclusive, decisões referentes aos alvarás judiciais para o trabalho artístico infantil.

Em concordância sobre a competência de o trabalho infantil artístico ser da Justiça do Trabalho, está o Ministério Público do Trabalho, pois seguem o que informa a COORDINFÂNCIA (Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes, conforme Orientação nº. 2, a qual informa:

Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art.

8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. [...]. (COORDINFÂNCIA, 2018).

Eis que, neste impasse de conflito de competência entre a Justiça Comum ou Justiça do Trabalho, referente à autorização dos alvarás judiciais para o labor artístico infantil, em decisão julgada pelo STF, fora julgado que a competência será da Justiça comum, quando não versar sobre direitos trabalhistas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.378 - MG (2010/0019755-8) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DE BICAS - MG INTERES.: ALBERTO DIAS ROSSI ADVOGADO: GILMAR ROCHA MARTINS ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO REMUNERADO DE MENOR. ATIVIDADE ARTÍSTICA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG em face do Juízo de Direito de Bicas/MG, nos autos de processo de jurisdição voluntária proposto com vistas à obtenção de alvará judicial para autorizar a participação de menores em festas, eventos e espetáculos destinados ao público infantil. A ação foi ajuizada perante a Justiça comum estadual (fl. 5-7), distribuída à Vara Cível da Comarca de Bica/MG, que declinou da sua competência ao argumento de que a demanda diz respeito a trabalho artístico infantil sem qualquer conotação com a condição de aprendiz como se vê do excerto da decisão a seguir transcrita (e-fls. 83-86): Mas, o que pretende o autor é que crianças e adolescentes recebam autorização para com ele se apresentar em espetáculos artísticos, o que não configura a condição de aprendiz e, sim, condição de trabalho artístico, com peculiaridades próprias e que devem ser analisadas pela Justiça especializada. O Juízo da 2ª Vara de Trabalho de Juiz de Fora, por sua vez, declinou da sua competência e suscitou o presente conflito assentando que as demandas que versem sobre interesses de menores devem ser julgadas pela Justiça estadual, nos termos da decisão de fls. 40, in verbis:[...] não afasta o precípuo interesse das crianças e adolescentes o fato do pedido ser formulado por terceiro, ou seja, pelo empresário que pretende contratá-los,[...] Aliás, o pedido funda-se no ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente e a autoridade designada para o seu cumprimento é o Juiz de Direito da comarca. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 99-102, opinou no sentido de reconhecer a compe-

tência da Justiça comum estadual. É o relatório. Decido. Inicialmente, sobreleva notar que esta Corte firmou o entendimento de que os feitos relativos à concessão de alvarás envolvendo interesses de menores constituem procedimentos de jurisdição voluntária, o que afasta a competência da Justiça Especializada, tendo em vista resguardarem os direitos das crianças e adolescentes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, destinatários da ordem de levantamento. No caso dos autos, tem-se que o pedido de alvará em comento destina-se exclusivamente a autorizar a participação de menores em equipe de animação de festas, eventos e espetáculos destinados ao público infantil. Tal circunstância induz ao procedimento especial de jurisdição voluntária para o atingimento do perseguido desiderato, qual seja, aquele introduzido pelo art. 1.103 do CPC, que declara: “Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo”. Desse modo, se não configurado o caráter trabalhista do pedido, compete à Justiça comum processar o julgar o feito. Nesse sentido, os seguintes precedentes. [...] (BRASIL, STF, 2017).

Entretanto, depois de despertada a necessidade de decidir de fato a competência para alvarás de trabalho artístico infantil, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5326, que fora ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), interroga sobre atos do Poder Público em que a competência ocorre pela Justiça do Trabalho para analisar e deferir a autorização de trabalho artístico infantil. Eis que, em setembro de 2018, reuniram-se o Supremo Tribunal Federal em sessão plenária para discutir sobre a devida competência. E, por meio do site do STF, tem-se a seguinte informação:

Em decisão majoritária, tomada na sessão plenária desta quinta-feira (27), o Supremo Tribunal Federal (STF) referendou medida liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio para suspender a eficácia de normas conjuntas de órgãos do Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes. Para a maioria dos ministros, a matéria é de competência da Justiça comum (BRASIL, 2018).

Em complemento, vejamos a liminar deferida:

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a cautelar para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos,

por consequência, esses últimos preceitos, assentando, neste primeiro exame, ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.9.2018 (BRASIL, STF, 2018).

Conforme o exposto, é entendido que a Justiça Comum, está apta a solicitar todos os exames necessários para avaliar a necessidade e aptidão do menor para participar do trabalho infantil no meio artístico, sendo que, a Justiça do Trabalho, seria mais técnica.

Por fim, ainda que haja meios que contribuam para que ocorra esta prática trabalhista, muito se interroga, pois, a ausência de lei específica dificulta o entendimento, podendo ainda haver diversas interpretações. Portanto, saber a qual justiça recorrer já é um grande passe, resta-nos estarmos confiantes de que a proteção integral de cada criança que sonha em ser artista seja de fato respeitada, tanto pela família, sociedade e magistrado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A glamourização presente no mundo artístico está a maquiar o trabalho infantil artístico, porém, ainda assim, tal prática é uma violação aos direitos humanos das crianças e adolescentes. Antecipar a maturidade e redirecionar a infância de uma criança comprometerá seu diretamente seu desenvolvimento integral, ou seja, a proteção integral desta criança está sendo violada. Pois, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 está o Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente, por tamanha importância ser a preservação da boa infância.

Responsáveis pela proteção integral da criança e do adolescente estão a família, sociedade e Estado. Em coletivo, estes devem zelar pela proteção da criança por meio de políticas públicas, resguardando os direitos fundamentais dos menores. Sendo assim, qualquer forma de trabalho que envolva criança não deve ser aceita, pois, estará violando os direitos humanos e fundamentais da criança. Portanto, referente ao trabalho infantil artístico, é preciso reconhecer seu formato de trabalho, tendo em vista que o mesmo atende aos preceitos expostos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre eles a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade.

Artistas mirins envolvidos em novelas, filmes, séries, teatros ou publicidade de modo geral, estão prejudicados quanto seus direitos na forma de trabalhadores. Pois, por terem idade inferior ao limite etário reconhecido para o trabalho, que é de dezesseis anos e quatorze na condição de aprendiz, não são incluídos em proteções legais trabalhistas e previdenciárias que atendem aos artistas adultos. Sendo assim, esta é uma grave violação de direitos, afinal, o trabalho e dedicação realizada não difere do artista mirim e adulto.

O anseio pela fama e o valor econômico que atribuem para o trabalho infantil artístico, enganam o público e telespectador, que acredita piamente que a criança que se dedica em lhes arrancar sorrisos, é uma criança de presente adorável e futuro sólido. Mas a carreira artística é incerta e exigente. Uma criança artista não tem oportunidade de

escolher brincar ou simplesmente não fazer nenhuma atividade quando bem entender. Uma criança artista tem uma adultização precoce camuflada no glamour das câmeras, palcos e passarelas. O sorriso por muitas vezes é congelado e não verdadeiro, pois alguém está pagando por sua simpatia, exigindo comprometimento, a contar também da cobrança da família, principal responsável na boa desenvoltura de seus filhos.

Um dom existente não deve ser ignorado tampouco deletado, porém, deve ser lapidado, aos poucos, respeitando suas limitações e vontades, para que ocorra um desenvolvimento tranquilo e saudável. Exigir demasiadamente pode criar grandes bloqueios, afinal, o fracasso é devastador e real. A indústria dos artistas nos mostra casos inúmeros de artistas consagrados, mas a contagem de crianças que tentaram se dedicar e não conseguiram, não temos conhecimento. Porém, estas crianças existem, e muitas atualmente são adultas com problemas psicológicos por terem tido a infância corrompida. Não são todas as empresas que estão devidamente preparadas para receber crianças como empregadas, não são todos os patrões que estão qualificados com uma pedagogia correta para lidar com crianças e não são todos os públicos e telespectadores que respeitam o trabalho artístico da criança sem colocá-la em situação vexatória.

Portanto, é necessário respeitar limites e adequar a legislação de forma mais rigorosa para que a permissão do trabalho infantil artístico não venha a acarretar prejuízos presentes e futuros, afrontando os direitos humanos e fundamentais, e sim, que venha a somar na formação da criança e adolescente, priorizando sua infância e tudo o que deve ser vivido neste período, pois não é plausível crucificar a infância de uma criança pelo aplauso do público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Vade mecum JusPodivm. 4.ed. atual. Salvador - Bahia: JusPodivm, 2018.

Brasil. **Decreto-Lei nº 5.442, de 01 maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

BICUDO, Hélio. **O trabalho infantil**. Disponível em: <http://www.afaiterj.org.br/index.php/noticias/957>. Acesso em: 18 out. 2018.

CAVALCANTE, Sandra Regina; **Trabalho Artístico na Infância: estudo qualitativo da saúde do trabalhador**. Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação em saúde pública para obtenção de título de mestre em ciências. São Paulo; 2012.

CORREA, Lelio Bentes; **O desafio da erradicação do trabalho infantil e o papel da magistratura do trabalho**. Rev. TST, Brasília, v. 79, n 1, jan./mar. 2013.

CORREA, Lélío Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto Dantas; **O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 47, p. 101-130, jul./dez. 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Kelvin Rodrigo da; e LEME, Luciana Rocha. **O Trabalho Infantil em Atividades Artísticas: violação de Normas Internacionais**. Disponível em: http://sites.unisanta.br/revistaceciliana/edicao_04/2-2010-38-40.asp. Acesso em: 15 out. 2019.

GODOY, Gabriela Freire Kull de. **O trabalho infantil e o princípio protetor do direito do trabalho**. 2009. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2063. Acesso em: 06 jun. 2019.

HERCULANO, Housel. **O cérebro em transformação**. Rio de Janeiro: objetiva, 2005.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013.

MARTINS, Ana Luíza Leitão. **O Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente**. São Paulo, Universidade de São Paulo – USP, Faculdade de Direito, 2013. Disponível em: <https://www.google.com.br/>. Acesso em: 16 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - COORDIFÂNCIA. **Resumo do projeto políticas públicas de combate ao trabalho infantil**. MPT. Disponível em: https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/73a42bf7-ef51-4144-92dd-c8076b2f9f16/Pol%C3%ADticas+P%C3%BAblicas.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 18 out. 2019

OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho Infanto-Juvenil e a Idade Mínima: Sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Revista Amatra XV – 15º Região. 3 ed. São Paulo: LTr, 2010.

PAPATERRA, Marcelo Pato. **Trabalho infantil esportivo e artístico: conveniência, legalidade e limites**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 159-180, jan./mar. 2013.

SILVA, C. A. B. **Denominação, definição e divisão do direito do trabalho**. In: MAGANO, Octavio Bueno (Coord.). Curso de direito do trabalho em homenagem a Mozart Victor Russomano. São Paulo: Saraiva, 1985.

SILVA, Georgia Valéria da Mota; GUEDES, Juliana Vaz; RODRIGUES, Patrícia Tomaz

Mattão. **As dificuldades enfrentadas pela criança itinerante circense no processo de alfabetização.** Simpósio de TCC e Seminário de IC, 2016 / 2º. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/ff89cace200dbde3a6bbc5fd16eedb6d.pdf. Acesso em: 06 jun. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4781750>. Acesso em: 23 out. 2019.

Recebido em: 03 set. 2020 Aceito em: 10 jan. 2022.

